VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

A União – Fazenda Nacional – requer seja corrigido erro material no acórdão embargado, para que o resultado do julgamento do Plenário Virtual, quanto ao Tema 482, seja pela existência de repercussão geral, afirmando que, mesmo se for considerada a regra do art. 324, §2º, do RISTF, não se atingiu, no presente caso, o quórum de 08 (oito) votos para a rejeição de repercussão geral.

O pedido de efeitos infringentes para que se modifique o resultado do julgamento do Plenário Virtual funda-se no fato de que, naquela ocasião, 4 (quatro) ministros manifestaram-se expressamente pela ausência de repercussão geral; 3 (três) ministros votaram pela existência de repercussão geral e 3 (três) ministros não se manifestaram. O argumento principal da parte embargante é de que não somaram os 8 (oito) votos necessários para a rejeição da repercussão geral como exige, expressamente, o texto constitucional.

Assiste razão à parte embargante.

Em primeiro lugar, importante registrar a literalidade do texto constitucional pertinente:

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

 (\ldots)

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros.

Das informações técnicas prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal extrai-se a metodologia de contagem dos votos no julgamento acerca da preliminar de repercussão geral no presente feito:

(...)

À época, de acordo com as regras implementadas no sistema, a matéria era considerada constitucional se ocorresse o seguinte: a) não existisse mais de oito votos pela opção "Não há questão constitucional" e b) se a quantidade de votos para a opção "Há questão constitucional" fosse maior que a soma da quantidade de votos para a opção "Não há questão constitucional" adicionada à quantidade de ministros que não se manifestaram. Logo, considerando o quadro de votos e as regras vigentes à época, o sistema apurou que a matéria não era constitucional, visto que existiam apenas três votos favoráveis à constitucionalidade da matéria e sete votos contrários (quatro votos para a opção "Não há questão constitucional" e três ministros que não se manifestaram). (fl. 559)

É possível constatar, pois, que o comando constitucional expresso, especialmente quanto à exigência do *quorum* qualificado de dois terços para a recusa de repercussão geral, não foi contemplado na regra para a contagem das manifestações no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal neste julgamento.

A Constituição, no seu art. 102, §3º, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, é expressa quanto à exigência de que a recusa de repercussão geral seja por 8 (oito) ministros da Corte (dois terços dos seus membros), de modo que como essa maioria qualificada não foi atingida no caso dos autos, nem mesmo se se considerar as ausências de manifestação como adesivas àquelas que se posicionaram pela recusa da repercussão geral (nos termos do art. 324, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), é de se declarar o reconhecimento da repercussão geral para o tema em discussão.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para declarar que no RE 611.505/SC esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do Tema 482, por ausência de maioria qualificada em sentido contrário (art. 102, §3º, parte final da CRFB).

É como voto.